

PROCESSO: 201603020726

REQUERENTE: ADRIANO FÉLIX BUENO

REQUERIDO: VALDIR CÉSAR LEITE

NATUREZA: REPARAÇÃO DE DANOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS** proposta por **ADRIANO FÉLIX BUENO** em desfavor de **VALDIR CÉSAR LEITE**, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

Narra o autor que na madrugada do dia 18/12/2015 estava comendo pastel na feira coberta, localizada na Avenida Mário Ferreira, nesta cidade, instante em que iniciou uma discussão com o requerido tendo este pegado um pedaço de madeira e desferido contra sua cabeça.

Acrescenta que devido ao ocorrido ficou vários dias em unidade de tratamento intensivo, ficou incapacitado para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias e perdeu a função auditiva do ouvido esquerdo.

Salienta em que virtude dos ferimentos teve que arcar com despesas com medicação, exames, consultas médicas e ficou inadimplente com várias contas, uma vez que permaneceu por um período sem trabalhar.

Deseja a condenação do requerido em danos materiais, correspondente às despesas médicas e hospitalares, além do salário que deixou de receber no período em que ficou impossibilitado para o trabalho (lucros cessantes) e indenização por danos morais e dano estético.

Juntou a documentação que entendeu pertinente (fls. 12/34).

Audiência de conciliação inexistente ante ausência do requerido (fl. 34) que citado (fl. 44) apresentou contestação em fls. 46/52.

Aprazada audiência de instrução e julgamento, as partes não produziram prova oral. Na mesma ocasião a parte autora requereu, como prova emprestada, o depoimento da testemunha Nilson Barbosa da Silva, colhida no processo criminal nº 201600995300, o que foi deferido (fl. 68/69).

Prova emprestada juntada em fl. 77 (DVD-ROM).

Memoriais das partes em fls. 81/83 e 91/92.

Laudo de exame médico do autor em fls. 84/87.

Conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o requerente, em síntese, fazer jus ao recebimento de indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos morais e dano estético em virtude de lesões sofridas após o requerido ter desferido um pedaço de madeira contra sua cabeça.

Pois bem, a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar está amparado no Código Civil. Vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim o dever de indenizar está vinculado a três pressupostos, quais sejam, conduta comissiva ou omissiva ? ou seja, deve restar configurada a culpa, dano e nexo de

causalidade. Neste sentido, o autor do dano fica responsável em indenizar o lesado quando, em sua conduta, encontram-se presentes os pressupostos, de forma que reste nítido que um ato ilícito foi cometido.

Da análise das provas trazidas com a inicial, verifico que logo após o ocorrido foi lavrado, pela polícia militar, o Boletim de Ocorrência nº 12887159, que descreve o fato da seguinte forma (fls. 21/23):

[?] AS TESTEMUNHAS RELATARAM QUE: ESTAVAM NA FEIRA COBERTA COMENDO PASTÉIS E AO CHEGAR EM UMA DETERMINADA HORA, O COMERCIANTE E AUTOR CHAMOU TODOS ALI PARA ACERTAR AS CONTAS, FOI QUANDO A VÍTIMA SE EXALTOU E DISSE: ?VOCÊ ESTA COBRANDO DE MIM?? A PARTIR DE ENTÃO COMEÇOU UM BATE BOCA ENTRE AS PARTES E UMA DAS TESTEMUNHAS CHEGOU A IMAGINAR QUE TUDO ALI NÃO PASSAVA DE UMA BRINCADEIRA. EM SEQUENCIA A VITIMA TENTOU AGREDIR O AUTOR QUE EM CONTINUIDADE ESTE PEGOU UM PAU E DESFERIU UM GOLPE NA CABEÇA DO AUTOR. FOI NECESSÁRIO ATENDIMENTO MÉDICO NO LOCAL [...]? (sic).

A fim de corroborar o Boletim de Ocorrência, o autor juntou a transcrição de suas declarações, estas colhidas no bojo do inquérito policial que apurou o fato na seara penal (fl. 24) e requereu a prova emprestada do processo criminal nº 201600995300, qual seja, o depoimento da testemunha Nilson Barbosa da Silva, cujo trecho segue abaixo (DVD-ROM de fl. 77).

?Que chegaram na feira coberta acompanhado de Adriano e Ramires e pediram um pastel para comer; que então Valdir começou a falar que era para eles pagarem pois ele queria fechar a barraca do pastel; que eles ainda estavam comendo então disseram a ele que iriam apenas acabar de comer, pagar e iriam embora; que um dos meninos que estava com o declarante começou a falar que não era assim que tratava os clientes; que estava meio afastado da barraca, ocasião em que Valdir foi até sua caminhonete, pegou um pau e deu uma paulada em Adriano; que Adriano falou para Valdir que não era assim que se tratava as pessoas, pois eram clientes; que não se recorda de Adriano ter falado alguma coisa para a filha de Valdir.?

É fato incontroverso, inclusive confessado em contestação (fl. 47), que o requerido pegou um pedaço de madeira e o desferiu contra o requerente, fato que lhe causou diversas lesões.

O atestado de fl. 20, os relatórios médico de fls. 27/29 e o laudo de exame médico de fls. 84/87 atestam as lesões sofridas pelo requerente e que estas foram provenientes da conduta comissiva do requerido.

Com efeito, pela análise de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, verifico que os requisitos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam, conduta comissiva ou omissiva, dano e nexo de causalidade foram devidamente comprovados.

Não há que se falar na aplicação da excludente de ilicitude prevista no artigo 188, I do Código Civil, posto que, não restou comprovado que o autor representou ameaça ao autor, ao ponto de ser desferido contra ele, golpe com um pedaço de madeira que lhe ocasionou a perda auditiva do membro esquerdo.

Assim, ante a presença de todos os requisitos entendo que o pedido de indenização por danos materiais merece amparo, motivo pelo qual passo a analisar a extensão do dano e, por conseguinte, o *quantum debeatur*.

Os documentos de fls. 33/34 comprovam que o requerente arcou com despesas médicas para tratamento das lesões, seja com consultas médicas, exames ou medicamentos. Portanto caberá ao requerido ressarcir-las no montante comprovado pela parte autora, qual seja, R\$494,81 (quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um reais).

No mesmo sentido, verifico que, à época dos fatos, o autor laborava na função de motorista junto à Cerâmica Cedro LTDA, e era remunerado com salário mensal de R\$1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais) ? fl. 15. Todavia, em decorrência das lesões sofridas, ficou impossibilitado de trabalhar por alguns dias (fl. 29), razão pela qual, em janeiro de 2016, recebeu apenas R\$471,03 (quatrocentos e setenta e um reais e três centavos) ? fl. 16

Desta feita, considerando que a impossibilidade para o trabalho adveio das lesões sofridas em decorrência da ação do requerido, entendo que cabe a este ressarcir também, a diferença salarial não auferida pelo autor, correspondente a R\$710,97 (setecentos e dez reais e noventa e sete centavos).

No que se refere a inadimplência de diversas contas, como água, luz e boletos bancários, apesar de não ter havido contestação específica sobre este ponto da demanda, pela análise dos autos, vejo que não há provas de que estas contas eram pagas regularmente antes do incidente ocorrido entre as partes.

Com relação aos danos morais este evidencia-se nas sequelas, tanto físicas quanto psicológicas sofridas pelo jovem, que ficou impossibilitado de exercer suas ocupações diárias por mais de 30 (trinta) dias (fl. 29), teve diminuição salarial considerável, bem como perdeu a função auditiva do ouvido esquerdo.

Portanto, especificamente quanto à indenização por danos morais, vejo que o autor sofreu forte abalo psíquico com o sinistro. Assim, mesmo que não seja possível medir a dor moral experimentada, em razão do acidente, deve a indenização do dano moral ser fixada em valores que desestimule a reiteração da conduta danosa pelo requerido.

No caso dos autos, considerando a extensão do dano sofrido, as consequências do fato na vida o autor bem como a capacidade econômica das partes, fixo os danos morais na proporção de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que se refere ao dano estético, recorro-me à lição de Maria Helena Diniz:

“O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo.”¹

No presente caso observo que o requerente conseguiu com primazia comprovar que o ato ilícito causado pelo requerido lhe causou deformidade, seja pelo atestado de fl. 20, o qual aponta que aquele ficou acometido com perda mista profunda em ouvido esquerdo, seja pelo laudo de exame médico de fls. 84/87, o qual corrobora a perda auditiva do ouvido esquerdo e labirintite (distúrbio de equilíbrio), fato que se torna imprescindível para a configuração do dever de indenizar por danos estéticos.

Por esta razão, o pedido de condenação a título de indenização por danos estéticos formulado pelo requerente merece prosperar. Não é outro o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MULTA AFASTADA. ART. 161 DO CPC. MARCAÇÃO DE TEXTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONDUTA INDEVIDA DO

REQUERIDO. CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. DESRESPEITO AO SINAL "PARE". 1 - O artigo 161 do CPC objetiva alcançar tão somente as anotações e os comentários introduzidos nos autos fora do lugar ou da oportunidade admissível, não havendo que se falar, no presente caso, marcação de textos, em abuso, desrespeito ou violação ao princípio da lealdade processual por parte do advogado, apegando-se o ilustre magistrado a dispositivo inaplicável à espécie. 2 - O conjunto probatório indica que a causa do acidente de trânsito não foi o suposto excesso de velocidade, embriaguez e falta de habilitação, alegados pelo recorrente/requerido por parte do condutor da motocicleta, mas, sim, o ingresso dele no cruzamento, sem os cuidados indispensáveis desrespeitando a sinalização "pare", daí porque deve ser ele responsabilizado pelos danos causados à vítima. **3 - Restando demonstrado o nexu causal entre a conduta do requerido e o sinistro, do qual decorreu a enfermidade da vítima, que teve a perna direita fraturada, ficando com a sua capacidade laborativa reduzida, correta a condenação em dano moral e estético, cujos valores arbitrados - R\$50.000,00 - mostram-se razoáveis, imerecendo redução.** APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJGO, APELACAO 0326354-14.2013.8.09.0064, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2018, DJe de 08/03/2018).

Assim, em atenção às provas juntadas aos autos, entendo que há responsabilidade do requerido em razão de sua conduta comissiva que causou dano ao requerente. Portanto, cabível a indenização a título de danos materiais, morais e estéticos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos intentados na inicial, e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor correspondente a R\$ 1.205,78 (mil duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária a partir da data do evento danoso (18/12/2015), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

b) condenar o requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de forma que R\$10.000,00 (dez mil reais) correspondem aos danos morais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos, acrescidos de correção

monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da data do evento danoso (18/12/2015), nos termos das Súmulas 362 e 54, do STJ.

Condeno, ainda, a parte requerida, ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P. R. I.

Silvânia/GO, 20 de março de 2018.

NATHÁLIA BUENO ARANTES DA COSTA

Juíza de Direito

1Curso de direito civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63